



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 276

Processo nº.: 35366.000949/2005-68

Recurso nº.: 146371

Recorrente...: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

Recorrida.....: DRF EM SÃO PAULO - SP

RESOLUÇÃO nº 205-00.163

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do relator. Presença do Advogado Sr. Caio Alexandre Taniguchi Marques OAB/SP nº 242279 que apresentou defesa oral.

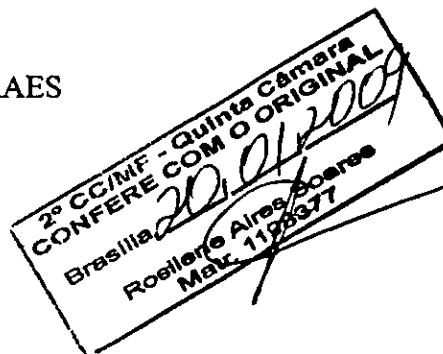
Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1277

Processo nº.: 35366.000949/2005-68

Recurso nº.: 205-00.163

Recorrente...: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES

Recorrida....: DRF EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírío-Libanês, referente a contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, 'a', 'b' e 'c' e contribuições devidas a terceiros ou equiparados.

2. O relatório fiscal informa que foi constatado pela fiscalização o seguinte:

"4.1. em dez/2000 a entidade entrou com pedido de renovação de Certificado no CNAS, através do PT 44006.00374912000-06, o qual foi indeferido pela Resolução nº 29, de 19/03/2002 (DOU 25/03/2002), com base nos Decretos 752, de 16/02/1993; 2536, de 06/04/1998; 3504, de 13/06/2000; Medida Provisória 2129-6, DOU de 26/02/2001 e Resolução CNAS 177, de 24/08/2000, por não ter efetuado atendimento a pacientes do SUS, conforme § 4º do art. 3º do Decreto 2536/98;

4.2. em 27/03/2002 o presidente do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS, cumprindo liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.002209-3, expediu o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade de 01/01/2001 a 31/12/2003, vinculando a validade deste Certificado ao trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no Mandado de Segurança citado;

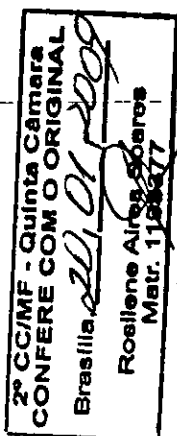
4.3. em 12/06/2002, foi cassada a referida liminar pelo E. TRF da 1ª Região, através do agravo de instrumento nº 2002.01.014200-i/DF, ficando, assim o Certificado sem validade, sujeito ao Ato Cancelatório pelo INSS;

4.4. em 04/11/2002, foi expedido pelo INSS, Ato Cancelatório nº 0002/2002, sendo que esta decisão não está sujeita a recurso nos termos do § 9º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social — RPS, estando a entidade sujeita ao pagamento a partir de 01/01/2001 das contribuições da parte patronal e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes aos riscos ambientais do trabalho (antigo Seguro Acidente de Trabalho — SAT)

5. Foram examinados os seguintes documentos: Folhas de Pagamento, GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e GPS — Guias da Previdência Social.

6. Os valores de remuneração que serviram de base ao presente levantamento encontram-se relacionados em GFIP - Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

7. Verificada que a entidade elaborou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 0812002 a 0312004, como sendo entidade isenta, preenchendo o campo do FPAS com o código 639, código este de entidade isenta, embora tenham perdido a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, desde 01/01/2001, através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais de 0411112002, alterando assim o recolhimento das





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl 278

Processo nº.: 35366.000949/2005-68

Recurso nº.: 205-00.163

Recorrente...: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES

Recorrida....: DRF EM SÃO PAULO - SP

contribuições devidas, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de infração nº 35.555.177-2 (apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias) e também será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS em relatório à parte, com comunicação a autoridade competente para as providências cabíveis de acordo com o art 297 do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei 2848/40)."

3. Inconformada a Sociedade impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos da petição e documentos 37/131.

4. A decisão monocrática julgou procedente o lançamento nos termos a ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. CEBAS. REQUISITO ESSENCIAL. AÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS é um dos requisitos legais para a concessão do benefício da isenção das contribuições previdenciárias previstas nos art. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91.

Ação judicial em trâmite não dá o direito pretendido enquanto o juiz não se pronunciar favoravelmente ao autor.

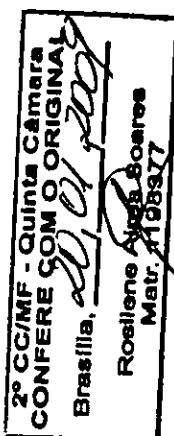
LANÇAMENTO PROCEDENTE."

5. Inconformada com a decisão a entidade manejou tempestivamente recurso voluntário, cujas alegações colho do relatório realizado na assentada anterior da 2ª CAJ:

"Alega a recorrente em síntese a mesma existe há 82 anos promovendo obras de assistência social, sobretudo prestando tratamento médico gratuito para pessoas carentes nos termos do art. 2 de seu Estatuto Social, sendo reconhecidamente uma instituição que deu origem a um centro médico de excelência nas áreas de saúde, ensino e pesquisa. Atende crianças carentes no Bairro Bela Vista, em São Paulo, capital, de modo que promove atividades de saúde, educação, cultura, lazer e esporte através do Projeto Abraça Seu Bairro, lançado em 2002. Além disto, desenvolve campanhas sociais e dá apoio ao Setor Público de Saúde, sempre assistida por seu voluntariado, ministrando ainda palestras para o público leigo.

Dessa forma, por reconhecimento aos seus serviços prestados gratuitamente, a entidade foi declarada de utilidade pública, por meio do Decreto nº 68.817, de 28 de junho de 1971, encontrando-se devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS mediante processo de nº 111.880/62, tendo sido deferido em 05 de fevereiro de 1964 o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (CEFF), com prazo indeterminado.

Com a vigência do Dec-Lei nº 1.572/77 que revogou a Lei nº 3.577/59, a entidade renovou pela primeira vez seu CEFF em 25 de outubro de 1966 com validade a partir de 5 de fevereiro de 1964 até 28/02/70. Após este prazo, o certificado foi renovado pelos processos de nº 207.207/69; 271.944/72; 262.728/74, com validade respectivamente, de 01/03/70 a 01/03/72; 21/12/72 a 14/10/75 e 15/10/75 a 31/12/94.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl 279

Processo nº...: 35366.000949/2005-68

Recurso nº...: 205-00.163

Recorrente...: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES

Recorrida...: DRF EM SÃO PAULO - SP

Em 1994 a recorrente solicitou renovação do Certificado de Entidade de Assistência Social — CEAS, por meio do processo nº 28996.021405/94-52, concedido somente após interposição de recurso ao Ministro da Previdência e Assistência Social. Sua validade vigorou de 01/01/95 até 31/12/97. Posteriormente, a recorrente efetuou pedido de renovação do CEAS através do processo nº 44006.005197/1977-77, o qual foi deferido em 31/05/00, com validade de 01/01/98 a 31/12/00. Efetuou-se novo pedido de renovação do CEAS, desta feita com fundamento no Decreto nº 2.536/98, através do processo nº 44003749/2000-06, que se encontra em trâmite no CNAS aguardando julgamento do pedido de reconsideração e revisão, com base no Decreto nº 4.327/02, em vigor.

Concomitante ao referido pedido, a entidade requereu nova validação do CEAS, com fundamentação diversa, após ter sido declarada como Hospital Estratégico, mediante a Portaria nº 2.393, de 26/12/02 do Ministério da Saúde, face ao preenchimento dos critérios de enquadramento estabelecidos pelo Decreto nº 4.481, de 2002, utilizando-se das prerrogativas ali previstas. Todavia, o último Decreto foi revogado pelo Decreto nº 4.588/03, o pedido de renovação do CEAS com base no reconhecimento como Hospital Estratégico foi formalizado durante sua vigência.

Dessa forma, existindo recurso pendente de apreciação no CNAS visando à expedição do CEAS, a Autoridade Fiscal não poderia ter cassado as imunidades previstas em lei. Daí, a recorrente alega que a NFLD é nula haja vista o AFPS não ter se pautado na legislação vigente, tendo em vista a existência de recurso ao Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, onde a entidade combate a negativa no sentido de manter sua qualidade como Entidade Beneficente e de Assistência Social, portanto, com as isenções legais. Em sua análise, teria faltado motivação para o ato de cancelamento de isenção."

decisum.

6. O fisco, por sua vez, apresentou contra-razões defendendo a manutenção do

É o relatório.

Q





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1280

Processo nº...: 35366.000949/2005-68

Recurso nº...: 205-00.163

Recorrente...: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO
LIBANES

Recorrida...: DRF EM SÃO PAULO - SP

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Consta dos autos que a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em assentada do dia 16/02/2006 (fls. 252/253), converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal da qual emanou o Ato Cancelatório de Isenção se pronunciasse acerca da certidão de fls. 198/199, datada de 22 de setembro de 2005.

3. Ocorre que a referida diligência ainda não foi cumprida, procedimento necessário para o regular seguimento do processo administrativo.

4. Desta forma, voto por converter novamente o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal cumpra a decisão exarada pela 2ª CAJ, pronunciando-se, também, quanto ao documento e petição de fls. 249/251.

5. Após o cumprimento da diligência dê-se vistas ao recorrente para, querendo, se manifeste, no prazo de quinze dias.

CONCLUSÃO

6. Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

